



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/11/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05397e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **INHAMBUPE**

Gestor: **Jeovan Vieira da Silva**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de INHAMBUPE, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de INHAMBUPE, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jeovan Vieira da Silva, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 05397e19.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 672/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 03 de setembro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 29 de outubro de 2019, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu



os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Fernando Vita	2015	02847e16	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Fernando Vita	2016	07995e17	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2017	04096e18	Aprovação	-----

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de INHAMBUPE, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, não sendo registradas irregularidades dignas de nota.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 86/2017, de 14/12/2017, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$2.760.000,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 11, 21, 24, 30 e 31 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$144.245,00, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2018.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$ 11.000,00, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. José Carlos Dantas de Matos, CRC nº BA-027627/O-4, constando a Certidão de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$2.678.571,05, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$534.290,64, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$114.303,38, correspondendo a 5,20% da despesa com pessoal de R\$2.196.234,13.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2018, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$ 2.677.948,22, não havendo Restos a Pagar. O disponível da Câmara evidencia saldo R\$ 0,00.

Verifica-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2019, havendo o cumprimento do art. 42 da LRF.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de R\$ 622,83, recolhida ao Tesouro Municipal, não existindo compromissos inscritos em restos a pagar no final do exercício ou a valores de terceiros não recolhidos.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$143.990,38, havendo incorporação de bens no valor de R\$83.938,00 e depreciação correspondente a R\$3.542,00, remanescendo saldo final de R\$224.386,38, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2018.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ 83.938,00, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$ 83.938,00, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$2.678.571,05.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$2.677.948,22, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$1.613.007,37, alcançando o percentual de 60,22% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$639.579,24, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$2.196.234,13, correspondente ao percentual de 2,99% da receita corrente líquida de R\$73.503.271,46, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.camara.inhambupe.ba.io.org.br/transparencia> na data de 19/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 12,50 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 2,31, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Precária**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Em sua defesa o gestor argumentou que “as publicações estabelecidas pelo art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, são realizadas no sítio oficial da Câmara Municipal de Inhambupe, no portal Transparência, cujo link de acesso é http://impublicacoes.org/transparencia131/chart.php?id=cm_inhambupe”, e, continuamente que “segue em anexo comprovantes de publicação da Receita e Despesa do exercício de 2018 (doc. 03)”.

Contudo, em caso de modificação do sítio eletrônico oficial que contem as informações relativas ao tópico da transparência, é necessário que haja ato público oficial informando tal modificação. Ademais, ao clicar no link referente à transparência no site oficial da Câmara Municipal de Inhambupe não há redirecionamento para o novo sítio eletrônico fornecido em defesa.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **não atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, que relaciona bens no total de R\$89.000,00.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não foram registradas pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

Ressalte-se que a multa no valor de R\$1.000,00, registrada pela Inspeção no processo nº 04096e18, foi alvo de Pedido de Reconsideração por parte do gestor, de modo que foi excluída em 19 de fevereiro de 2019.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor, conforme informações cadastradas no sistema Siga (Consulta de Gestores da Unidade).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de INHAMBUPE**, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no Processo TCM nº 05397e19, de responsabilidade do **Sr. Jeovan Vieira da Silva**, determinando-lhe, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC